

OS BENEFÍCIOS DA APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NA BUSCA DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES¹

Felipe Santana Mariz Nogueira²
Leonardo Coutrin de Paulo³
Luan Gabriel Sousa dos Santos⁴

Resumo: O presente trabalho pretende abordar a importância da mediação para solução de conflitos em âmbito familiar, demonstrando o envolvimento de afetos emotivos envolventes nestas lides, pois a família é ligada por amor, carinho e companheirismo, logo, os conflitos no âmbito familiar são pautados destes sentimentos, de forma que os trâmites judiciais comuns, são insuficientes para concluir com a plena resolução do conflito. Será demonstrado a eficácia da mediação nos conflitos familiares, para evitar novos processos judiciais com as mesmas partes, bem como a importante aplicação da mediação para atingir e resolver problemas não aparentes em processos judiciais comuns, os quais carecem de diálogo, exposição de ideias e exposição de pontos de vista das partes, sendo a mediação um método extremamente eficaz para esses conflitos sociais que são guiados por sentimentos inerentes ao ser humano.

Palavras-chave: Mediação, Resolução de Conflitos, Conflitos Familiares.

Abstract: The present work intends to address the importance of mediation to resolve conflicts in the family, demonstrating the involvement of emotional emotions involved in these struggles, as the family is linked by love, affection, companionship, therefore conflicts in the family are guided by these feelings, so that the common judicial procedures are insufficient to conclude with the full resolution of the conflict. The effectiveness of mediation in family conflicts will be demonstrated, in order to avoid new legal processes with the same parties, as well as the important application of mediation to reach and resolve problems not apparent in common judicial processes where there is a need for dialogue, presentation of ideas and presentation of points from the parties' point of view, mediation being an extremely effective method for these social conflicts that are guided by feelings inherent to human beings.

Keywords: Mediation, Conflict Resolution, Family Conflicts.

Data da Aprovação: 28 de outubro de 2020.

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. 2020.

² Orientador do artigo. Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (2006). Especialista em Direito e Processo Civil (2013). Mestrando em Ciência Ambientais pela UFP – Universidade Federal do Pará. Oficial de Justiça do TRT8. Professor na FESAR – Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida.

³ Acadêmico de Bacharelado em Direito pela FESAR – Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida. E-mail: leonardo.coutrindepaulo@gmail.com

⁴ Acadêmico de Bacharelado em Direito pela FESAR – Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida. E-mail: luangabriel.dir@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A sociedade vem passando por rígidas e constantes transformações e consequentemente as pessoas conseguem se adaptar ao novo momento em que se encontram. Em regra, essas mudanças ocorrem de forma positiva, para a evolução, como o exemplo do aprimoramento de um método de trabalho, com a finalidade de tornar mais rápida e prática a execução de um trabalho pelo indivíduo.

Da mesma forma, as transformações e adaptações também fazem parte dos processos judiciais de modo geral, pois com a criação dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099 de 1995) e o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 2015), por exemplo, muitos processos que antes duravam vários meses, ou até mesmo anos para chegar ao final, após seguir todas as regras processuais previstas em lei, agora podem (em regra) serem solucionados no primeiro momento, ou seja, na audiência de conciliação e/ou mediação.

A fim de abordar o tema acima descrito, o presente trabalho irá tratar sobre os principais conceitos, histórico no Brasil, princípios norteadores, aplicabilidade nos processos, os benefícios da mediação para a resolução de um conflito no âmbito familiar, bem como os problemas não aparentes nos processos de família, os quais a mediação busca solucionar, visto que os processos judiciais ao usar outros métodos, nunca terão a capacidade de aprofundar-se nos conflitos, ao ponto de resolver questões tão intrínsecas às emoções humanas.

A pluralidade de composições de famílias vem aumentando ao longo do tempo, e como as relações sociais estão obrigatoriamente à frente do Direito, pois por óbvio o Direito só incide sob uma ação social, logo, é preciso que aconteça uma ação/crime/fato para que uma nova lei o penalize ou o traga diretrizes, então diante disso, no âmbito familiar, o Direito vem destacando novos valores jurídicos familiares, como valores ideológicos, o afeto, a convivência, a solidariedade, o carinho, pondo fim na família patriarcal e reconhecendo a união familiar pautada na afetividade.

2. CONCEITO DE MEDIAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que mediação não é o mesmo que conciliação, pois segundo Calmon (2017), na conciliação o conciliador atuará nos casos em que não exista vínculo anterior entre os envolvidos, podendo assim, oferecer soluções para o litígio. Por sua vez, na mediação, Segundo Santos (2012) o mediador atuará nos litígios em que existavínculo

anterior entre as partes, fazendo com que elas compreendam as questões do conflito, reestabeleçam o diálogo, e, por si próprias, cheguem a uma solução, não podendo o mediador apresentar possíveis soluções para o litígio.

Desta forma, é necessário observar o caso concreto, para que seja definida a sessão, e assim, o Poder Judiciário buscar da melhor maneira solucionar o conflito que a ele foi apresentado.

A Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, também traz a definição de mediação, em seu artigo 1º, parágrafo único: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

De outro lado, o Código de Processo Civil, em seu artigo 165, § 3º, define o papel do mediador, nos termos:

“O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

O mediador tem um papel fundamental de instruir as partes através do diálogo, e exposição de vontade das partes, de modo que busque a melhor resolução do conflito possível, a ilustre Fernanda Tartuce (2008, p.208) diz que:

“A mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, visualizando melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual. A proposta da técnica é proporcionar um outro ângulo de análise dos envolvidos: em vez de continuarem as partes enfocando suas posições, a mediação propicia que elas voltem sua atenção para os verdadeiros interesses envolvidos.”

A comunicação é primordial para o processo da mediação, ajudando assim o mediador à encontrar possibilidades de consenso, e conseqüentemente lograr êxito na mediação, sem a menor intensão de julgar, procurar culpado, nem impor nada, mas sim atingir a finalidade fim da mediação que consiste em atingir o consenso das partes e o mais importante, manter à união, fraternidade e carinho entre as partes ou a família envolvida no conflito.

3. BREVE HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

Há tempos, as faculdades de direito no Brasil tinham como matéria de maior relevância, o processo, tanto civil, quanto penal, pois a ideia era tão somente ensinar aos alunos como se

ganhar uma causa na justiça e assim obterem o desejado retorno financeiro de seus clientes, passando desta forma, a ideia de serem bons profissionais na área em que atuavam. A ideia central não era se importar com o sentimento das pessoas, como é atualmente na mediação, por este motivo que a mediação sofreu bastante resistência no início de sua aplicabilidade, tendo a doutrina causado grande impacto na conversão desta situação.

Após anos, a mediação ganhou força no mundo inteiro, passando a fazer cada vez mais parte das relações jurídicas, sendo introduzida legalmente em diversos países, entre eles: Japão, Itália, França, China, dentre outros.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, autorizou em seu preâmbulo, desde então, o uso de mecanismos de solução de controvérsias, vejamos:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

Ademais, o próprio dispositivo legal trata em seu artigo 4º, inciso VII, que a República Federativa tem como um de seus fundamentos a solução pacífica dos conflitos, e desta forma, pode a mediação ser considerada um meio pacífico de solucionar o conflito, em especial no âmbito familiar.

No ano de 2009, foi assinado o II Pacto Republicado de Estado pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e tinha como um de seus compromissos, o de “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”.

A mediação ganhou forma legal com a primeira proposta de regulamentação, pelo Projeto de Lei nº 4.827/98, quetinha como objetivo institucionalizar a mediação como método de solução e prevenção consensual de conflitos, sendo aprovado na Câmara dos Deputados em 2002 pela Comissão de Constituição e Justiça e enviada ao Senado Federal. Ocorre que o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) já havia constituído comissão para elaborar um Anteprojeto de Lei sobre a mediação no processo civil, decorrendo assim vários debates e audiências públicas.

A regulamentação da mediação também se deu com a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a política judiciária nacional de tratamento dos

conflitos de interesses, assegurando a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados.

Complementando os diplomas normativos, entrou em vigor a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, denominada Lei da Mediação, destacando o fato de que a referida lei não revogou os dispositivos anteriores que tratam do tema, tão somente ampliando e melhorando os métodos de solução dos conflitos judicialmente.

Com a finalidade de acabar com a morosidade processual, o Código de Processo Civil de 2015 determinou que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, deverão estimular o uso da mediação, inclusive se o processo já estiver em tramite, conforme assim determina o § 3º, artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que para tanto, os tribunais criarão centros de solução consensual de conflitos, onde serão realizadas sessões e audiências de conciliação e mediação, nos termos do artigo 165 do mesmo diploma legal.

Por fim, com toda a evolução deste instituto tão importante para buscar a solução consensual de conflitos, resta ao Poder Judiciário e as partes envolvidas, fazerem bom uso, para que solucionem seus litígios e assim tornar o Poder Judiciário mais célere.

4. PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

Os princípios da mediação estão elencados no artigo 2º da Lei 13.140/15, que são: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. É também importante ressaltar que a mediação traz total liberdade às partes, podendo a mediação versar sobre todo o conflito ou parte dele como prevê o artigo 3º da referida lei.

O princípio da imparcialidade do mediador diz respeito a atuação de forma neutra e imparcial, agindo tão somente de forma a ajudar as pessoas a reconhecerem os conflitos, para que assim as partes consigam solucioná-lo por si só.

O princípio da isonomia entre as partes garante a igualdade entre os envolvidos, e desta forma, a oportunidade de manifestação igualitária, sem qualquer favorecimento ou tratamento diferenciado a qualquer um deles.

Na sequência, o princípio da oralidade diz respeito a possibilidade do procedimento ser verbal, ou seja, de haver a exposição oral dos fatos e haver, conseqüentemente, a negociação entre as partes, com a solução da controvérsia do caso concreto.

O princípio da informalidade diz respeito a possibilidade da mediação ser informal, ou seja, a mediação não precisa seguir todos os procedimentos judiciais, trazendo desta forma, benefícios, entre eles a celeridade.

A autonomia de vontade das partes diz respeito a participação dos envolvidos caso elas desejem, cabendo a decisão final tão somente a elas, sendo o mediador vedado a intervir de qualquer forma. Em outras palavras, a decisão final do processo caberá somente as partes, da forma que lhes for melhor conveniente, sem intervenção do Poder Judiciário ou terceiros.

A busca do consenso é um dos objetivos do mediador, e para que seja possível, este deverá utilizar-se de todas as técnicas de mediação, para fazer com que os envolvidos dialoguem e aproximem-se do consenso, e desta forma, aproximem-se da solução consensual do conflito.

Já o princípio da confidencialidade, muito brevemente, diz respeito ao dever dos mediadores de manterem o sigilo sobre os dados e informações que foram tratadas nas sessões de mediação, ficando desta forma, restrito ao processo.

O princípio da boa-fé é pautado pelo respeito, participação e comprometimento dos envolvidos no que se refere a solução do conflito.

Isso faz com que a mediação se torne uma maneira de resolução de conflitos, mais natural, mais objetiva e mais benéfica para o Poder Judiciário como um todo, e fundamentalmente para os conflitos familiares, visto que a resolução para tal, requer atenção para com os sentimentos dos envolvidos, como leciona Bacellar (2017, p. 105):

“Além de processo, é arte, é técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste o com o menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam”.

5. A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

O Poder Judiciário Brasileiro está aglomerado de processos judiciais, que envolvem milhares de casos litigiosos que ocorrem no país. No que tange ao Direito de Família, não é diferente, pois são inúmeros os processos que tramitam perante as varas existentes, tratando de divórcio, alimentos, guarda dos filhos, reconhecimento e dissolução de união estável e adoção, entre outros.

Segundo o relatório da Justiça em Números do CNJ (Conselho Nacional de Justiça),

somente em 2019 (último levantamento feito), os números de processos judiciais chegaram a 77,1 milhões, o que acarreta em um gasto exorbitante, bem como um descaso imensurável para com a sociedade diante da demora na análise do processo, decorrente do engarrafamento do Judiciário.

Diante da imensa demanda judicial, e da complexidade que envolve os conflitos existentes nos lares das famílias brasileiras, faz-se necessário uma forma inteligente e eficiente de resolver esse problema, mas em contrapartida, principalmente no âmbito familiar, os conflitos são pautados de orgulho e ressentimentos que acabam gerando um receio de buscar o acordo, por ambas as partes, por medo de perder direitos.

Quando as partes optam por utilizar a mediação em busca de solucionar o conflito até então existente, Duarte (2018) menciona que as partes conseguem ganhar tempo, pois o procedimento é célere, economizam com despesas processuais, o que é vantajoso para ambas às partes, pois não precisam desembolsar valores que, na via judicial seria elevado, a depender do caso as partes voltam a se comunicar após a solução do problema a ser discutido, pois na maioria dos conflitos, geram inimizades, e por fim, as partes deixam de ser vítimas do elevado desgaste do Poder Judiciário, bem como podem evitar por si só, a existência de novos litígios.

A mediação é certamente o método mais eficaz e inteligente, de resolução de conflitos familiares, pois estes conflitos vão além do interesse de buscar um direito, são norteados de sentimentos de ódio, rancor, orgulho justamente pelo fato de haver laços sanguíneos, e justamente por isso, são ainda mais passíveis de serem resolvidos com a mediação, pois o processo judicial comum não tem a capacidade de processar e julgar ações desse condão de modo que avalie todo o contexto afetivo e emocional das partes, nem tampouco prevê o quanto a decisão ali imposta pelo magistrado afetará nas relações afetivas daquela família, imposição esta, descrita no artigo 139 do CPC/15 que diz que “cabe ao magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial” sendo imposto a sentença que em regra não agrada nenhuma das partes, consequentemente contribuindo ainda mais para o ajuizamento de novos processos entre as mesmas partes, quando o término do processo anterior foi insuficiente para harmonizar o relacionamento entre as partes por meio consensual ou não, pois os laços sanguíneo são irrenunciáveis, logo as partes se encontram obrigadas à ter convívio esporadicamente.

A Constituição Federal reconhece a imprescindível importância da família para a sociedade, em seu Título VIII, Capítulo VII que tem o nome “Da Família, da Criança, Do Adolescente, do Jovem e do Idoso” em seu artigo 226 *caput*, diz que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

6. CONFLITOS NÃO APARENTES EM PROCESSOS DE FAMÍLIA QUE SÃO RESOLVIDOS POR MEIO DA MEDIAÇÃO E A PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O litígio familiar vai além da simples discussão sobre o divórcio, a pensão alimentícia, a divisão dos bens. Envolve além das questões tradicionais, o lado do afeto e emoção, que por sua vez são os maiores responsáveis pelas discussões que são levadas ao Poder Judiciário brasileiro.

Segundo Duarte(2018) como o método utilizado na mediação é o diálogo, nas sessões de mediação, são descobertas inúmeras pretensões ocultas, que as partes apresentam ao mediador ou que este, ao decorrer do diálogo consegue entender a real necessidade das partes e direcionar o foco para o assunto, não sendo possível analisa-las somente com a leitura, por exemplo, da petição inicial.

Diferente é quando o litígio familiar é levado ao Poder Judiciário sem a observação dos interesses ocultos das partes, chegando até a decisão final do Juiz, que na realidade não solucionará a questão principal, e em consequência, novos conflitos existirão futuramente em decorrência da discussão mal resolvida.

Na alienação parental verifica-se a afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, pois atinge a integridade psíquica e emocional de um ser humano em desenvolvimento, bem como os deveres e valores dispostos no ECA. A família é a base que fundamenta a personalidade de alguém, por isso, mesmo com o rompimento da vida conjugal, deve ser preservado o direito de convivência entre pais e filhos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal preveem essa proteção, porém não são específicos quanto aos casos de Alienação Parental. Para tanto, foi proposta e promulgada uma lei específica para essa situação: a Lei 12.318/2010. Através dessa Lei, introduziu-se no sistema jurídico brasileiro o conceito de Alienação Parental, atos típicos do alienador. Em que Duarte (2011) basicamente detalha a alienação parental como uma situação em que no seio familiar um dos pais após divorciado, manipulam o menor com intuito de desfazer a relação afetiva do filho com o genitor ou genitora, comumente ocorre como vingança de uma traição. O processamento desses casos e a verificação dos mesmos são feitos através de um laudo pericial de avaliação psicológica.

A Justiça têm se posicionado, cada vez mais à propositura da mediação como método de prevenir a alienação parental, como na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, a seguir, que flagrou o grande desentendimento das partes, e que sugeriu a mediação como método de prevenção da alienação parental, visto que não foi colhido no processo, matéria probatória de alienação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Insurgência contra a atribuição da guarda provisória da filha à mãe. Não cabimento. Em cognição sumária, não há prova segura da prática da alienação parental pela mãe, nem de situação de risco à criança. As provas produzidas até o momento revelam o clima de extrema beligerância entre as partes, com acusações mútuas, de modo que a questão demanda dilação probatória, com vias a assegurar os interesses da menor.

Por ora, injustificada a alteração da situação definida pelos pais desde a separação de fato (guarda materna), exposta, no laudo psicológico, a preocupação de ambos com o bem-estar e desenvolvimento sadio da filha. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP – AI: 22840698320198260000 SP 2284069-83.2019.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 10/06/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2020)

O relator J.B. Paula Lima, brilhantemente menciona no acórdão a sugestão de que as partes passem pela mediação, com o intuito de efetivar a conversa e o diálogo para voltarem a conversar, de maneira que melhor atenda às necessidades cruciais dos filhos em comum, dando destaque no conflito que se limita na relação dos pais, que por sua vez, nitidamente amam seus filhos, mas que no calor das emoções não enxergam o prejuízo que reflete nos filhos, situação que lamentavelmente é muito comum nos divórcios.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando iniciou-se o trabalho de pesquisa, constatou-se que ainda existiam muitas dúvidas por parte das pessoas, em relação a definição e uso da mediação, por esta ser constantemente comparada com a conciliação.

Por este motivo, quando uma demanda chegava ao Poder Judiciário, as partes por vezes optavam por negligenciar a mediação, por não conhecerem seus reais benefícios, sendo necessário, portanto, o estudo dos benefícios da aplicação da mediação na busca de solução dos conflitos familiares.

A pesquisa teve como objetivo demonstrar a importância e a necessidade da aplicação da mediação no âmbito dos conflitos familiares e assim, contribuir para com o estudo direcionado à solução de conflitos concretos.

Constata-se que o objetivo foi atendido, pois efetivamente foi demonstrado que a mediação aplicada na busca de solução de conflitos familiares, tem sido a melhor opção, pois garante a celeridade processual, a economia nas despesas relacionadas ao processo e efetivamente soluciona as questões afetivas, psicológicas e emocionais, que por vezes são mais importantes no âmbito familiar do que a decisão judicial obtida após meses ou anos de morosidade.

A pesquisa partiu da hipótese de que, diante da imensa demanda judicial e da complexidade que envolve os conflitos existentes nos lares das famílias brasileiras, se fazia necessário uma forma inteligente e eficiente de resolver esse problema, mas em contrapartida, principalmente no âmbito familiar, os conflitos muitas vezes, eram pautados de orgulho e ressentimentos que acabavam gerando um receio de buscar a solução pacífica, por ambas as partes, por medo de perder direitos.

Ficou demonstrado pelo decorrer do trabalho, que as pessoas ao decorrer do tempo, passaram a perceber que era mais vantajoso optar pela mediação, do que ingressar com a demanda judicial e aguardar a decisão do juiz, com vários meses ou até mesmo anos de espera, pois a mediação solucionava e continua solucionando os reais motivos que causavam o litígio, inclusive prevenindo futuras discussões, como o caso do divórcio solucionado, que não deu causa a uma alienação parental, conforme

abordado.

A mediação é evidentemente o melhor instituto na prevenção da alienação parental à uma criança ou adolescente, tendo em vista que o motivo propulsor da alienação é o ódio que os pais do menor tem um do outro, após o divórcio ou conflito envolvendo casais, então, admitindo que a mediação evita ou ameniza esse rancor e ódio entre os pais, é nítido que a aplicação da mediação nesses conflitos em específico, é uma ferramenta jurídica que beneficia diretamente a criação, educação e saúde psicológica do menor que está em desenvolvimento e carece de um bom convívio com seus pais, que obrigatoriamente tem de exercer seu poder familiar, para uma boa formação do menor.

Diante disso, é necessário que a resolução de conflitos familiares, sejam direcionados à obrigatoriedade de várias sessões de mediação – preservando seus princípios pertinentes para que assim o poder da justiça seja aplicado de forma à evitar ao máximo que os conflitos se tornem ações, pois como explanado, a aplicação da mediação traz benefícios não apenas para as partes, mas também aos familiares, principalmente as crianças e adolescentes que são os mais afetados em um divórcio, ou conflito entre consanguíneos, resguardando então além do princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da CF, que consagra o dever do Estado de priorizar absolutamente o direito da criança, do adolescente e do jovem.

São princípios plenamente ameaçados nos conflitos familiares, que envolvem menores, principalmente de menores na primeira infância, sendo que o princípio do melhor interesse do menor, deve sempre sobrepor qualquer interesse das partes.

8. REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto P. **Mediação e Arbitragem**: 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de out 2020.

CALMON, Rafael. **Direito das famílias e processo civil: interação, técnicas e procedimentos sob o enfoque do Novo CPC**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CNJ. **Justiça em números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 25 de out. 2020.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na Alienação Parental: A Psicanálise com crianças no Judiciário**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PLANALTO. II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/outros/iipacto.htm. Acesso em: 25 de out. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. São Paulo. Método 2008.

VASCONCELOS, Carlos E. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Editora Método, 2008.